

LEINº 792

De: 10.11.95

SÚMULA: Sobre as normas para Declaração de Utilidade Pública de Sociedade Civil, Associação e Fundações constituídas no Município de Marmeleiro/PR

VALMOR FELIPE, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As sociedades civis, as Associações e as Fundações constituídas no município de Marmeleiro – Estado do Paraná, que aqui exerçam suas atividades e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade poderão ser declarados de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I – Que possuem personalidade jurídica a mais de um ano;
- II – Que possuam estatutos devidamente registrados no órgão competente;
- III – Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente a coletividade em observância aos fins estatutários;
- IV – Que não remunerem a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto ;
- V – Que comprovem estar inscrito no cadastro geral de contribuintes do ministério da Fazenda (cartão do CGCMF);
- VI – Que comprovem estar em dia com a receita federal (copia da declaração do imposto de Renda);
- VII – Que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova a educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisas científicas de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminados.

Artigo 2º - A entidades declarantes de Utilidade Pública serão inscritas no Cadastro Geral do órgão competente da Administração Municipal, o qual deverá receber os relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentar anualmente dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Artigo 3º - Será cessada a declaração de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente:

I – Deixar de apresentar durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;

II – Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos ns fins estatutários para a qual foi constituída;

III – Remunerar sobre qualquer forma os membros de sua diretoria ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantedores ou fato ao órgão competente do Município.

Artigo 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

VALMOR FELIPE
PREFEITO MUNICIPAL